

SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI – CAPITAL.
PROCESSO Nº 837 A/2007.
RÉU: ADEMIR OLIVEIRA ROSÁRIO.

Vistos.

ADEMIR OLIVEIRA ROSÁRIO foi submetido a julgamento no Tribunal do Júri acusado da prática de dois homicídios triplamente qualificados consumados e dois estupros, um na forma tentada, contra as vítimas **F. F. de O. Neto** e **J. J. de O.**, tendo o Conselho de Sentença, consoante termo de votação anexo, acolhido a proposta condenatória do Ministério Público.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do art. 59 do CP, considerada a personalidade violenta do réu e sua criminoso conduta social (vide apenso de antecedentes), fixo as penas-base para cada um dos homicídios qualificados consumados em 15 anos. As demais qualificadoras reconhecidas funcionam como agravantes da primeira e as elevo de 3 anos, chegando a 18 anos para cada homicídio. Sobre a pena do homicídio contra a vítima *Josenildo* (menor de 14 anos) ainda incide a causa de aumento de 1/3, ou seja, 6 anos, chegando à pena definitiva de 24 anos. Pelos mesmos motivos já analisados acerca das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o estupro consumado (vítima *Josenildo*) em 9 anos. Por sua vez, o estupro tentado (vítima *Francisco*) fica com pena reduzida de 1/3, ou seja, em 6 anos, porquanto chegou bem próximo à consumação.

A atenuante da confissão espontânea da autoria perante a autoridade restou compensada pela agravante da reincidência.

Como os crimes decorreram de dolos distintos e perpetrados contra vítimas diversas, incide a regra do concurso material, com a soma das penas.

A pena definitiva é de 57 anos de reclusão.

SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI – CAPITAL.
PROCESSO Nº 837 A/2007.
RÉU: ADEMIR OLIVEIRA ROSÁRIO.

Posto isto e diante da decisão do Júri, CONDENO **ADEMIR OLIVEIRA ROSÁRIO**, qualificado nos autos, à pena de 57 anos de reclusão como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. art. 213 (com a redação dada pela Lei nº 12.015/09), c.c. art. 14, II, do CP (vítima *Francisco*), c.c. 121, § 2º, III, IV e V, e § 4º, c.c. art. 213 (com a redação dada pela Lei nº 12.015/09), c.c. art. 29, do CP (vítima *Josenildo*), c.c. art. 69, do CP, c.c. art. 9º da Lei nº 8.072/90.

Fixo para o início do cumprimento da pena o fechado, negado o recurso em liberdade.

Por se tratar de réu perigoso e violento, reedito e ratifico o decreto de prisão preventiva, visto que os seus pressupostos fáticos e requisitos jurídicos (genéricos e específicos) estão até agora presentes e reforçados, em especial a necessidade do Estado materializar a efetiva aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Recomende-se o réu na prisão onde se encontra.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

PRIC.

São Paulo, 13 de março de 2012.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
Juiz de Direito